ACÓRDÃO - AC00 - 890/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2286/2018
PROTOCOLO	: 1890153
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS ALBERTO HEYN 2. DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – RESULTADOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR, PUBLICAR E DIVULGAR – DESCUMPRIMENTO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que as falhas apontadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho, gestão do Senhor **Derlei João Delevatti**, Prefeito, e do Senhor **Carlos Alberto Heyn,** Secretário, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho, para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2017, gestão do Prefeito Municipal, Senhor *Derlei João Delevatti* e do Senhor *Carlos Alberto Heyn,* Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 15060/2018, f. 76-84, e entendeu que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não comprovação da disponibilização da Publicação da Prestação de Contas no site do Executivo Municipal.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 17016/2018, f. 85-93, no qual conclui pela regularidade das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11885/2019, f. 94-96, no qual opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e recomendação, em razão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP e recomendação ao gestor por ter apresentado tão somente a Ata aprovando o balanço anual do Fundo (fl. 67) e não um Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício.

Devido aos fatos relatados determinei a intimação do Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito Municipal, e do Senhor *Carlos Alberto Heyn*, Secretário, para apresentarem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as pendências descritas na análise da técnica da 5ª Inspetoria e no Parecer do Ministério Público de Contas. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 98-99[1].

Em resposta as intimações foram encaminhados documentos e justificativas, conforme f. 105-106 e 108-109, informando que a publicação da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, referente ao exercício de 2017, encontra-se inserida no site do município, sanando a ressalva apontada pela 5ª Inspetoria. Com relação às Notas Explicativas e o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não houve manifestação.

[1] Termos de Intimações n. 15389 e 15391/2019, de 14 de outubro de 2019.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer n. 5799/2020, f. 111-113, no qual relata que já havia emitido parecer conclusivo pela regularidade com ressalva das contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de notas explicativas, sobre o qual não houve justificativa ou documento que afastassem a ressalva descrita no parecer exarado, desrespeitando a Resolução TCE-MS nº 54/2016, portanto, permanecendo o parecer pelo julgamento de contas regulares com ressalva; e recomendação para que sejam apresentados os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, em razão do envio apenas da Ata aprovando o balanço anual do Fundo, bem como para que seja cumprida a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS, tendo como responsáveis o Senhor *Derlei João Delevatti*, Prefeito, e o Senhor *Carlos Alberto Heyn*, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange a ressalva e recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

Em relação às **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas, outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalva as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Não foi apresentado um **Parecer do Conselho**, mas uma Ata aprovando o balanço anual do Fundo referente ao exercício de 2017, evidenciando, portanto, a opinião do Conselho sobre estas contas anuais de gestão, razão pela qual considero suprida esta exigência instrutiva processual, entendendo, ainda, que a ausência do referido documento não tem o condão de levar estas contas a serem julgadas como irregulares, mas leva a considerar uma recomendação para que não se repita nas próximas Prestações de Contas.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012

da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS*, gestão do Senhor **Derlei João Delevatti**, Prefeito, e do Senhor **Carlos Alberto Heyn**, Secretário, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho/MS, para que observem, com maior rigor, as regras quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos e para que sejam apresentados os documentos na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação aos responsáveis.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RL
BFJV/DSSM